



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 301/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0207/17.**

Trata-se de projeto lei, de autoria da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que visa instituir o “Programa Escola Livre” no Município de São Paulo.

A propositura preconiza diretrizes que deverão nortear o sistema municipal de ensino. Nesse aspecto, elenca uma série de princípios (art. 1º) e disciplina em seus Anexos a atuação dos professores e alunos em sala de aula.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto não pode prosperar.

Isso porque, a despeito da competência concorrente de todos os entes federados para legislar sobre educação (art. 24, inciso IX combinado com o art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal), a matéria tratada nesta propositura consubstancia diretrizes e bases da educação, assunto para o qual a União tem competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Republicana.

Com efeito, os ideais nos quais este projeto encontra-se alicerçado – liberdade de aprendizado e ensino, bem como pluralismo de ideias e concepções pedagógicas – estão expressamente previstos no art. 206, I e II, da Constituição Federal como princípios do ensino, o que implica sua indissociabilidade da disciplina a respeito de diretrizes e bases, atraindo a competência legislativa privativa da União supracitada.

Ademais, não se pode olvidar que a concretização normativa desses princípios necessita de tratamento normativo uniforme em todo o território nacional, não configurando assunto de interesse local que justifique a edição de lei municipal a respeito do tema.

Vale ressaltar que a necessidade ou não da denominada “escola sem partido” é tema que tem suscitado intenso debate na sociedade, culminando com a edição de diversos projetos de lei nos mais diferentes âmbitos federativos. Um desses projetos foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Alagoas, convertendo-se na Lei alagoana nº 7.800, de 5 de maio de 2016, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, cuja medida cautelar foi deferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso em decisão assim ementada:

“Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros

do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei.

(....) Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da integralidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas.

(STF, Medida Cautelar na ADI n. 5.537, decisão do Min. Rel. Roberto Barroso, j. 21.03.17, DJE 23.03.17, grifos nossos)

Como se percebe, a ratio decidendi adotada nessa decisão aplica-se perfeitamente a este projeto, que, embora superasse a competência legislativa privativa da União, ainda incorreria em vício de iniciativa subjetivo, uma vez que disciplina matérias afetas ao Prefeito, tais como a obrigatoriedade de afixação de cartazes pelas escolas (art. 3º, § 1º, na verdade único) e diretrizes a serem aplicadas nos concursos públicos de seleção de docentes (arts. 6º e 7º, inciso III), o que afronta a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e provimento de cargos públicos (art. 37, § 2º, incisos IV e III da Lei Orgânica, respectivamente).

Assim, em respeito à competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, bem como ao entendimento recentemente sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, impõe-se a rejeição do projeto por afronta ao pacto federativo previsto no art. 1º da Constituição Federal, no art. 1º da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).